



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008775/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.101 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente PEDRO LUIS RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

AJUDA DE CUSTO. TRIBUTAÇÃO.

A ajuda de custo que não se destina a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, possui natureza remuneratória e não está beneficiada por norma de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 17/22, lavrada em face do deferimento parcial da SRL de fl. 23, referente à revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$ 0,14 de imposto suplementar, R\$ 0,10 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 18/20, foi constatada omissão de rendimentos decorrentes de ajudas de custo recebidos da empresa Ford Com. e Serviços Ltda, no valor de R\$ 58.492,03.

Cientificado em 24/08/2009 (fl. 172), o interessado apresentou, por meio de representante (procuração à fl. 16), em 23/09/2009, a impugnação de fl. 03/14, instruída com os documentos de fls. 17/161, onde informa que desde 10/1996, trabalha na empresa Ford Com e Serv. Ltda. em S. Bernardo do Campo – SP e, que em 01/2004, aditou-se o contrato de trabalho, convencionando-se a mudança do impugnante de S. Bernardo para Porto Alegre, tendo recebido a título de antecipação de despesas, um pagamento único, no valor de R\$ 58.491,51, para o custeio da mudança, incluindo despesas com transporte, frete, locomoção e instalação sua e de seus familiares. Tal valor foi regularmente informado à RFB, tanto pela fonte pagadora que reteve o IR na fonte, quanto pelo interessado em sua DIRPF/2005. Entretanto, em 12/2008, percebeu que havia se equivocado, haja vista que as verbas recebidas isolada e aleatoriamente como antecipação de ajuda de custo não seriam tributadas pelo IR, seja por não incidência, seja por isenção, tendo, em consequência, retificado a sua DIRPF para exclusão do referido montante da tributação, apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 21.327,40.

Argumenta que a tributação das verbas em questão, a teor do art. 43 do CTN e no art. 3º da Lei 7.713, de 1988, seria indevida por não caracterizar remuneração por serviço prestado nem juros, pois não havia capital do impugnante a ser remunerado pela empregadora, tampouco a combinação de ambos, nem representar acréscimo patrimonial, pois, teriam sido integralmente gastos com despesas decorrentes da mudança que teriam totalizado R\$ 64.629,59, conforme documentação apresentada à fiscalização e novamente acostada aos autos. Para corroborar transcreve doutrinas e jurisprudências que entende estar nesse sentido.

Registra, ainda, que seria impossível efetuar o pagamento do valor exigido, uma vez que inferior a R\$ 10,00, ou seja, R\$ 0,31, portanto, cancelável pela insignificância.

Por fim, requer o acolhimento de suas razões e, por conseguinte, o deferimento da restituição pleiteada. Informa que estaria acostando cópia integral das manifestações anteriores, com a documentação comprobatória à impugnação, requerendo concessão de prazo para juntada de documentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização
 - b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
 - c) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a natureza dos valores pleiteados pelo contribuinte como sendo verbas indenizatórias não sujeitos à tributação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cumpre observar que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, e art. 111 e 176 do CTN, *in verbis*:

“§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. Grifou-se).

Quanto à alegação de que a verba autuada se trata de ajuda de custo e, portanto, isenta do imposto de renda, é de se observar que, para efeitos tributários do imposto de renda da pessoa física, a ajuda de custo que está isenta é a que se encontra delimitada no artigo 39, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I – a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita a comprovação posterior pelo contribuinte. (Grifou-se).

Como se vê, a única ajuda de custo passível de isenção é a destinada a cobrir despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares. Qualquer outro tipo de ajuda de custo, incluída a destinada a cobrir habitação, não se encontra abrangida pela isenção.

O contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a utilização da suposta ajuda de custo recebida de R\$ 58.491,51, por meio de notas fiscais, passagens aéreas, etc..., em gastos com transporte, frete e locomoção própria e de seus familiares, em virtude de sua remoção para localidade diversa da que residia, conforme fls. 42, 142.

Em sua resposta, às fl. 34/35, alega que *“por extravio na mudança de Porto Alegre para Curitiba e dificuldade de obter cópia dos comprovantes, deixo de apresentar documentos da utilização da ajuda de custo referente às despesas de transporte e locomoção do declarante e de meus familiares totalizando R\$ 5.695,50 abaixo relacionadas:*

- transporte aéreo S. Paulo/Congonhas – Porto Alegre – S.Paulo R\$ 1.247,70 (declarante e esposa);
- despesas de hospedagem do declarante e esposa, em Porto Alegre, no período de 04/01/2004 a 15/01/2004 junto ao Novo Hotel totalizando R\$ 1.511,25, ...
- transporte aéreo S. Paulo/Congonhas – Porto Alegre R\$ 1.147,05 (declarante, esposa e dois filhos);
- despesas de hospedagem do declarante, esposa e dois filhos, em Porto Alegre, no período de 03/02/2004 a 10/02/2004 junto ao Novo Hotel totalizando R\$ 1.789,50, período originado pelo imóvel alugado ainda na estar disponível para a moradia familiar;

Em atendimento à reintimação de nº 05 (fl. 153), consoante fls 151/152; complementa a informações acima transcritas nos seguintes termos:

I. dos documentos solicitados para comprovar a ajuda de custo recebida de R\$ 58.491,51

I.I. (...)

- informo também que as referidas faturas contendo os valores incorridos na mudança de minha família para Porto Alegre foram pagas por mim e, posteriormente, ressarcidas pela empresa dentro de um processo normal de apresentação das despesas de viagem incorridas a serviço da empresa empregadora, fato este que não me ative quando da emissão de minhas respostas anteriores datadas de 19/01/2009 e 20/03/2009, respectivamente em resposta aos Termos de Notificação de Lançamento de 05/01/2009 e de Reintimação nº 2 de 16/02/2009;(Sublinhou-se).

(...)

Adicionalmente, ratifico novamente o meu entendimento que a ajuda de custo recebida de R\$ 58.491,51 foi utilizada integralmente na instalação do contribuinte e dos familiares na cidade de Porto Alegre em imóvel residencial alugado pelo período de 01/02/2004 a 31/01/2006, conforme comprovantes – cópias de 24 extratos bancários e consecutivos do Unibanco, agência/conta corrente 0901/110771-2 e cópias dos cheques/docs nominativos – entregues a esta Delegacia representativos dos aluguéis e despesas acessórias (iptu, etc) pagos para a empresa imobiliária que administrava o imóvel, com nome fantasia de Canadense Negócios Imobiliários e a razão social de Brasil e Vianna Corretores Associados....e os valores pagos em 2004 e 2005 foram declarados por este contribuinte, respectivamente, no IRPF de 2004/2005 (pagamentos totalizando R\$ 25.000,00 – somente os aluguéis) e no IRPF de 2005/2006 (pagamentos totalizando R\$ 27.200,00 – somente os aluguéis).(Sublinhou-se)

Pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte, verifica-se que as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares que se enquadrariam como verbas isentas, no montante de R\$ 5.695,50 já haviam sido ressarcidas pela empresa empregadora, e o valor de R\$ 58.491,51 foi utilizado para pagamento de aluguéis, no período de 02/2004 a 01/2006, conforme documentos acostados às fls. 48/141.

Nesse contexto, considerando que a ajuda de custo isenta é apenas a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e da sua família, em caso de remoção de um município para outro, não estão abrangidos nessa isenção eventuais valores recebidos a esse título que deixem de preencher as condições legais exigidas, devendo integrar a base de cálculo para o imposto de renda tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, tal como procedeu

a fonte pagadora informando tal recurso como rendimento tributável tanto ao beneficiário quanto à RFB.

No que concerne às jurisprudências invocadas há que ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Não fosse por essa razão, há que se observar que nenhuma das jurisprudências invocadas trata de isenção de verbas usadas para pagamento de aluguéis na cidade de destino.

Assim, é de se manter a tributação do valor autuado.

Quanto à alegação de que seria impossível efetuar o pagamento do valor exigido, uma vez que inferior a R\$ 10,00, cumpre observar que já houve a dispensa de recolhimento do crédito tributário constituído, conforme informação constante da Notificação de Lançamento à fl. 21, o qual será automaticamente extinto por dispensa de recolhimento, nos termos do art. 68 da Lei 9.430, de 1996.

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Anair tambosi -Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa